



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 184/2014

PAT nº: 0508/2014-SUMATI – **Protocolo Geral nº:** 93.409/2014-2
Auto de Infração: 0508/2014 – **OS:** 24.259-SUMATI, de 28.02.2014
Contribuinte autuado: ARM Telecomunicações e Serviços de Engenharia LTDA
Atividade: Construções de estações e redes de telecomunicações
Domicílio Fiscal: Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.094.139-9
Período da auditoria fiscal: 01.01.2013 a 28.02.2014

Conduta Autuada

Ocorrência Única: na posição do dia 28.02.2014, a auditoria de estoques constatou que parcela de mercadorias depositada nas dependências do estabelecimento estava desacompanhada de notas fiscais de entradas.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS ESTOCADAS E DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. CONVENÇÕES PARTICULARES.

1. Norma geral de direito tributário, consubstanciada no art. 123 do Código Tributário Nacional, estabelece que as convenções particulares e o correspondente princípio da autonomia da vontade, valem entre as partes, mas não contra as leis do estado
2. Mercadorias depositadas no estabelecimento, desacompanhadas dos documentos fiscais, implica na responsabilidade solidária do depositante no tocante ao recolhimento dos impostos e das penalidades cabíveis. Art. 148 § 1º do RICMS/RN.

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Sílvio Walério de Mendes e Menezes, AFTE-1, mat. 201.181-6, Marlise Assunção de Oliveira Rolim, AFTE-1, mat.

Carlos Linneu Torres

190.902-9 e José Luiz Silva Júnior, AFTE-2, mat. 153.020-8, todos dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pela procuradora Danielly Andrade, instrumento particular de procuração anexado.

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitido o lançamento tributário nele contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 21.05.2014 (fl. 77), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 30.04.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está composto de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário está reconhecida como suspensa a partir de 30.04.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84 e topicamente extensivo à única ocorrência evidenciada no auto de infração. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal no tocante à conduta autuada. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa na forma dos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores. Na medida do possível, os relatos serão consubstanciados com frases extraídas

Carlos Linneu Torres

das peças examinadas, de forma a zelar-se pela máxima fidelidade ao conhecimento dos fatos e dos argumentos de natureza jurídica. Na sequência, julgo as questões preliminares e os méritos dos lançamentos tributários, desde que existentes e suscetíveis de apreciação.

2. Relato das Denúncias dos Autuantes

O lançamento tributário está consignado no auto de infração 0508/2014, datado de 24.04.2014 e decorreu de ordem de serviço na qual foi determinado "o levantamento de mercadorias estocadas na empresa, verificando a regularidade de suas notas fiscais de entrada".

Segundo a autoridade autuante, na narrativa trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 24), a autuação foi motivada pela constatação de que na data da contagem física dos estoques, a posição quantitativa dos diversos itens auditados revelaram presença de mercadorias desacobertadas de notas fiscais de entradas. A técnica adotada - levantamento específico de estoques - apurou a existência de estoques de mercadorias em posições físicas inferiores aos quantitativos inventariados ou individualmente contados no dia 28.02.2014. O hiato entre posição calculada e posição inventariada denota entradas de mercadorias sem a cobertura de documentos fiscais.

A base de cálculo, empregada para a definição do *quantum* tributário devido, utilizou preços registrados nos inventários da própria empresa. Nos demais casos, referentes a mercadorias cujos preços não estavam disponibilizados nos documentos do contribuinte, a autoridade autuante buscou médias auscultadas diretamente no mercado.

Os agentes fazendários lastrearam a auditoria fiscal no estoque físico contado em 28.02.2014, consubstanciado em planilha assinada pelo contribuinte (fl. 29), e também nas notas fiscais de compras do período, todos esses documentos anexados ao caderno processual.

O crédito tributário foi estabelecido em R\$ 881.716,71, sendo R\$ 318.918,81 de ICMS devido e R\$ 562.797,90 de penalidade administrativa.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato da reclamação interposta pelo contribuinte, restringindo-me aos aspectos nucleares.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação, salientando, de plano, a improcedência total da ocorrência, lastreando-se nos argumentos abaixo resumidos.

Propriedade de terceiros. O núcleo central da defesa repousa na circunstância de que as mercadorias objeto da autuação seriam de propriedade da Telemar Norte Leste S/A, destinatário das mercadorias objeto da autuação, mas que, destituído de espaço para armazenagem, optou pelo parceiro como pela alternativa de simples guarda, sem nenhuma conotação de mercancia em saídas posteriores. Por isso, não há registros de sua posse nos livros fiscais da empresa.

A defesa menciona contrato de prestação de serviços firmado com a Telemar, cujo conteúdo comprovaria as afirmativas precedentes, principalmente no tocante à guarda do material, somente utilizado na manutenção das redes de telecomunicações. Até porque, enfatiza, está enquadrado no regime tributário simplificado da Construção Civil e em suas instalações físicas, segrega ou mantém apartados os materiais da Telemar de seus próprios estoques.

Carlos Linneu Torres

Multa abusiva. Multa administrativa de "quase 200%" é abusiva, agredindo os princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva, revestindo-se de caráter confiscatório.

Recapitulação da multa. A pena administrativa cabível ao caso, vencidas as argumentações anteriormente esposadas, seria a que está enunciada no art. 340, inciso V, alínea "c", pertinente ao caso de estocagem de mercadorias de terceiros sem o correspondente registro da posse do livro fiscal Registro de Inventário. Justifica a alternativa acenando com o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Na fórmula do pedido, a defesa requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a improcedência da autuação e eventualmente, a eliminação da cobrança do imposto associado com a redução da penalidade.

É o que há de relevante a relatar da peça de defesa e passo a descrever o pronunciamento da autoridade administrativa acerca da manifestação recursal do contribuinte.

4. Relato da Contestação dos Autuantes

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante procede à resenha da impugnação, aprofundando o Relatório Circunstanciado de Fiscalização, integrante do auto de infração e na sequência, rebate todos os tópicos elencados. Passo ao relato.

Propriedade de terceiros. A circunstância de que as mercadorias seriam de propriedade da Telemar Norte Leste S/A não exclui a obrigatoriedade de que as entradas de mercadorias no estabelecimento da parceira, prestadora de serviço e autuada, estivessem acobertadas das notas fiscais correspondentes.

Documentos fiscais anexados à impugnação (fls. 375 a 734) relacionados em mídia CD são imprestáveis para justificar o hiato quantitativo encontrado pela auditoria nos estoques do sujeito passivo, como seria o caso de notas fiscais referentes a operações encetadas entre a Telemar e a ARM Telecomunicações, desde que tivessem sido apresentadas como requerida na Intimação Fiscal (fl. 08, 21 a 23), seja durante o procedimento fiscal propriamente dito, seja anexadas à impugnação.

De outro modo ainda, o contribuinte não se dispôs a provar que as mercadorias auditadas são da propriedade da fornecedora citada e embora tenha declarado que não realiza operações mercantis, na medida em que é apenas prestador de serviços, adquire e recebe transferências de mercadorias normalmente tributadas. Somente no exercício de 2013, tais operações remontaram a R\$ 855.491,20.

É destacado o art. 148 § 1º do RICMS/RN segundo o qual responde solidariamente pelo imposto e multa o armazenador a qualquer título, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Multa abusiva. Quanto à abordagem desenvolvida pela defesa de que houve afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao confisco, os autuantes lembram que as penalidades aplicadas resultaram de vinculação legal.

Recapitulação da multa. A autoridade autuante não dispõe de discricionariedade para escolher as penas previamente associadas a condutas, estas também previamente hipotizadas na legislação tributária.

Carlos Linneu Torres

A autoridade autuante não acatou as ponderações impugnativas da defesa, ao tempo em que postula pela manutenção integral do auto de infração.

Isto posto, ultrapassada a fase de conhecimento, este Julgador Fiscal passa a emitir o Juízo de Decadência e na sequência, julga as questões de mérito e no final, formula a Decisão.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios do Fisco deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pelo lançamento de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Na situação mais favorável ao contribuinte, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o mês de 02/2019, conforme a regra de contagem fixada no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Vez que auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 04/2014, está demonstrado pacificamente o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário.

6. Juízo das Questões de Mérito

O juízo de mérito é conduzido em correspondência com a regência do art. 142 do Código Tributário Nacional, aqui individualizado em suas partes fundamentais. Proporciona ao julgamento administrativo o roteiro lógico de balizamento para o exame das questões de mérito suscitadas pelas partes em litígio. O dispositivo preceitua e estabelece o obrigatório e inescapável conteúdo que deve caracterizar o instituto do lançamento tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Carlos Linneu Torres

Os tópicos que sejam objetos de controvérsias serão cotejados na sequência estabelecida pelo próprio ditame normativo, quais sejam, conduta, hipóteses de incidência, penalidades e montante do crédito tributário.

6.1 A conduta

Na posse de mandado fiscalizatório e adotando técnicas pertinentes de contagem física de estoques, os auditores fiscais comprovaram a existência de significativo volume de mercadorias em relação ao qual não houve correspondência nos quantitativos extraídos das notas fiscais de entradas.

Embora intimado, o contribuinte não apresentou documentos fiscais que porventura pudessem justificar a discrepância, para menos, entre a posição calculada do estoque e a posição inventariada. Ao contrário, reconheceu a presença dessas mercadorias, escudando-se no argumento de que a propriedade dos materiais estocados estaria sob a titularidade de sua fornecedora Telemar Norte Leste S/A e que contrato de prestação de serviços lhe delegaria a sua guarda, necessária para imprimir-se melhor operacionalidade e maior na prestação de serviços.

A contagem física de estoques é o método mais seguro da auditoria de estoques, na proporção que exime o agente tributário de adotar posturas presuntivas ou supostas, constituindo-se no caminho mais reto na busca da verdade material, aliás, saudavelmente citada pelo contribuinte na sua peça de defesa. Entretanto, não há verdade material superior à própria declaração expedida pelo contribuinte de que mantém materiais estocados, desarmados dos indispensáveis documentos fiscais, em que pese as tentativas de justificação. É o presente caso.

O Julgador Fiscal classifica como procedente a conduta descrita no auto de infração.

6.2 Hipóteses de incidência e outras normas

Norma geral de direito tributário, consubstanciada no art. 123 do Código Tributário Nacional, estabelece que as convenções particulares e o correspondente princípio da autonomia da vontade, valem entre as partes, mas não contra as leis do estado. A livre pacificação dos particulares é amplamente assegurada pelo direito civil brasileiro, mas desde que não haja elisão de cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessórias. Não pode a pessoa obrigada se desvencilhar de seu mister, transferindo-o para outrem, mediante simples contrato particular, pois este não surtirá qualquer efeito perante o Fisco. Literalmente, é o que dispõe o CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O contrato de prestação de serviços entabulado entre o contribuinte e a Telemar não tem o condão de revogar dispositivos fundamentais do ordenamento tributário estadual, sobressaindo-se dentre elas, a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal a respaldar escrituração de entradas, a qualquer título, e a obrigação atribuída a todo contribuinte em exigi-lo do emissor das mercadorias.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

Carlos Linneu Torres

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Art. 408. Sempre que obrigatória à emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

São duas regras das mais mezinhas da legislação tributária, conhecidas de todo contabilista, principalmente a escrituração das entradas no livro próprio, qualquer que seja o código fiscal da operação ou da prestação do serviço. Injustificável a circulação física ou jurídica de mercadorias em que origem e destino ignorem a obrigação da emissão do documento fiscal. Daí a regra enunciada no art. 148 do RICMS/RN:

Art. 148. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

§ 1º Respondem solidariamente pelo imposto e multa devidos o transportador e o armazenador a qualquer título, em relação às mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documentação falsa ou inidônea.

Houve notório descuido do contribuinte, na fase das diligências, e posteriormente da assessoria jurídica, na fase do litígio administrativo, em comprovar as afirmativas de que as mercadorias tiveram como origem os estabelecimentos da Telemar. As notas fiscais de entradas, competente meio de prova e objeto de intimação fiscal, jamais foram incorporadas ao caderno processual.

Sem os documentos fiscais e o correspondente conhecimento de seus conteúdos informativos, avultando o CFOP entre elas, recai-se na previsão legal do art. 148 § 1º. Como alerta o CTN na dicção de seu art. 136, a infração independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 136 do CTN aborda não somente a objetividade das responsabilizações, mas sobretudo a objetividade com que deve ser tratada a conduta infratora. Se há estoques desacompanhados de documentos fiscais, há automática aplicação do art. 340, III, b do RICMS/RN.

O Julgador Fiscal considera pertinentes as hipóteses de incidências capituladas pelos agentes fazendários.

6.3 Fato Gerador

Há perfeita subsunção dos fatos captados às hipóteses de incidências destacadas e às demais normas associadas, definindo-se à perfeição, o fato gerador do imposto. A audi-

Carlos Linneu Torres

toria fiscal constatou a existência de mercadorias estocadas, desamparadas de notas fiscais de entradas, evento que reproduz no mundo real, o fato gerador abstratamente formulado no ordenamento tributário.

Assim, julgo como constituída a obrigação tributária e o fato gerador da ocorrência, entendido como fato jurídico em estado perfeito, vez que presente seus elementos constituintes antecedentes, qual seja, o suporte fático consorciado com as hipóteses de incidência que jurisdicionam o comportamento do contribuinte.

6.4 Penalidades

O Julgador Fiscal não tem objeções a fazer no tocante à capitulação concernente à penalidade, plenamente compatível com o fato gerador da obrigação tributária, até porque prevista no Regulamento do ICMS.

Não há como encartar a ponderação desenvolvida pela defesa, propondo pena administrativa alternativa mais branda, remanejamento supostamente autorizado pelo teor do art. 112 do CTN. A autoridade atuante não dispõe de poderes discricionários para escolher penas derivadas de condutas tributariamente censuradas, principalmente quando a objetividade dos fatos não comporta dúvidas que possam justificar juízos do tipo *in dubio pro reu*.

Determinada a essência do tipo, objetivamente determinada, estará a penalidade capitulada.

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

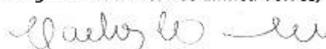
III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, nos termos do regulamento: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;

O contribuinte externou insubmissão em relação à penalidade cominada, elevando-a ao patamar de confisco, pelo presumido excesso de exação.

A matéria é das mais tormentosas no direito brasileiro e somente nos últimos anos tem sido pacificado no fórum próprio, o Supremo Tribunal Federal. Nenhum doutrinador de renome deixa de fazer referências a esse terreno fértil para desencontros e todos unanimemente destacando a dificuldade de delimitar-se a fronteira entre o confisco e do não-confisco. Paulo de Barros Carvalho assim comentou o tema:

O problema reside na definição do conceito, na delimitação da ideia, como limite a partir do qual incide a vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal. Aquilo que para alguns tem efeitos confiscatórios, para outros pode perfeitamente apresentar-se como forma lúdica de exigência tributária. A temática sobre as linhas demarcatórias do confisco, em matéria de tributo, decididamente não foi desenvolvida de modo satisfatório, podendo-se dizer que sua doutrina está ainda por ser elaborada. Dos inúmeros trabalhos de cunho científicos editados por autores do assim chamado direito continental europeu, nenhum deles logrou obter as fronteiras do assunto, exibin-



do-as com a nitidez que a relevância da matéria requer. Igualmente, as elaborações jurisprudenciais pouco têm esclarecido o critério adequado para isolar-se o ponto de ingresso nos territórios do confisco. Todas as tentativas até aqui encetadas revelam a complexidade do tema e, o que é pior, a falta de perspectivas para o encontro de uma saída dotada de racionalidade científica (Curso de Direito Tributário. 2008. Pág, 179).

De qualquer maneira, é certo que o tormento passou a integrar o Direito Tributário tão somente como fato histórico do passado. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm consideradas como confisco, multas que somente sejam situadas além do patamar de 200%, como está claro no Agravo de Instrumento 830.300, julgamento em 06/12/2011:

AI 830300/SC - SANTA CATARINA
Relator: Min. LUIZ FUX
Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma
RELATOR: : MIN. LUIZ FUX
AGTE: : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
AGDO: : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROC: : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009.

Assim, a penalidade de 30% incidente sobre o valor da operação comercial, equivalente estimado de 110% do valor do ICMS, está plenamente condizente com a infração incorrida e diga-se de passagem, até modesta, dadas as circunstâncias infratoras apuradas pela auditoria fiscal. De qualquer maneira, se multas ou penalidades de caráter punitivo possam vir a ser realmente elevadas, há que reconhecer-se que apenas incidirão nos casos em que o contribuinte agride a legislação tributária. Não é atingido por "multas confiscatórias" o contribuinte atento aos mandamentos legais.

6.5 Crédito Fiscal

A ausência de notas fiscais, tendo como destinatário o estabelecimento autuado, sequer relaciona juridicamente as mercadorias desacobertas com o já citado contrato de

Carlos Linneu Torres

prestação de serviços. Essa circunstância, aliada aos efeitos provocados pela incapacidade do contribuinte em esclarecer a natureza da circulação jurídica, justifica a aplicação da alíquota de 17% do imposto.

Está acatado o montante do crédito tributário fixado pelos auditores fiscais, reiterado na posição abaixo:

ICMS: R\$ 318.918,81
Multa: R\$ 562.797,90
Total: R\$ 881.716,71

7. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.

8. DECISÃO

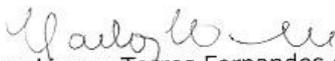
Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) É procedente o auto de infração nº 0508/2014;*
- b) O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R\$ 318.918,81
Multa: R\$ 562.797,90
Total: R\$ 881.716,71

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 30 de junho de 2014


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa
Julgador Fiscal
Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4